



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Alura há cerca de sete anos, em razão da exitosa experiência registrada principalmente nas áreas de TIC, financeira-administrativo” (doc. 37).

Acrescenta-se que, por ter o legislador utilizado a expressão “permita inferir”, no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que o fator determinante para a aferição da “notória especialização” é a intuição. Assim, a “notória especialização” decorre de um juízo estritamente discricionário e, portanto, está no âmbito de competência do agente público. Em outras palavras, a “notória especialização” será aferida por meio da avaliação subjetiva do gestor/administrador: é para ele que deve estar evidenciada a notória especialização.

A esse respeito, confira-se trecho extraído do Acórdão n. 439/98 - Plenário - TCU, que traz brilhante citação de *Eros Roberto Grau*:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

‘...Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada’.

GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei. Malheiros, 1995, pág. 77.

Diante do exposto, parece-nos que a pretensa contratação enquadra-se à hipótese do art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021.

2.3. Justificativa do preço.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados **em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** [...] (

A esse respeito, vale mencionar o excerto abaixo, extraído do artigo intitulado “*Considerações acerca da justificativa do preço em contratação por inexigibilidade*”, publicado pela *Consultoria Zênite* sob a vigência da Lei n. 8.666/93, mas que se mantém aplicável à luz da Lei n. 14.133/21:

[...] Parece estranho falar em “justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado” quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação **poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos**”. Grifamos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo**”. Grifamos.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. **Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional**”. Grifamos.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. **É necessário entender que a justificativa do preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração**. [...]

No caso em análise, depreende-se da versão final do Termo de Referência que o valor total da contratação é de **R\$107.692,00 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais)**, referente à aquisição de 76 (setenta e seis) licenças para acesso anual à plataforma de curso online *Alura* (doc. 75).

Para justificativa do preço proposto, a SEJ trouxe ao feito notas de empenho referentes a contratações semelhantes realizadas pela empresa





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

AOVS Sistemas de Informática S.A., assim como os resultados obtidos em consulta ao PNCP, com os seguintes esclarecimentos (doc. 37):

PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

É viável realizar a pesquisa de mercado?

Não, por se tratar de inexigibilidade.

É adequada a pesquisa de preços por meio da técnica Composição de Custos Unitários + BDI?

Não se aplica.

No caso de utilização da Composição de Custos Unitários + BDI, quais as fontes de preços a serem usadas e qual a justificativa para sua escolha?

Não se aplica.

É adequada a pesquisa de preços pela técnica de avaliação de preços praticados no mercado pelo próprio fornecedor?

Sim. É o único meio adequado.

No caso de preços praticados pelo próprio fornecedor, há parâmetros que permitam aferir sua razoabilidade?

Sim. Conforme notas de empenho a seguir:

Documento	data da emissão/período de vigência	Valor unitário	Quantidade de licença/total em R\$
TRE - MS NE 2025 486	31/07/2025 - um ano	R\$1.500,00	07 licenças/ R\$10.500,00
TRE - RS NE 2025 586	06/08/2025 - um ano	R\$1.500,00	10 licenças/ R\$15.000,00
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU- RR - NE 2025 170	10/06/2025 - 24 meses de vigência	R\$1.425,00	02 licenças / R\$5.700,00
TCE - AM NE 2025 765	28/04/2025- 12 meses de vigência	R\$1.500,00	04 licenças / R\$6.000,00
TSE - Ato de contratação direta 15/25 - PNCP	21/05/2025- 12 meses	R\$1.500,00	01 licença/ R\$ 1.500,00
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI - Empenho NE 186 PNCP	18/06/2025 - 12 meses	R\$1.500,00	04 licenças/R\$6.000,00





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

TCE PI NE 2025 103	07/05/2025 - 12 meses	R\$1.500,00	05 licenças /R\$7.500,00
TRE SE NE 2025 280	14/07/2025- 12 meses	R\$ 1.425,00	19 licenças / R\$27.075,00
UNIVERSIDADE SUL DA BAHIA NE 2025 305	24/04/2025 - 12 meses	R\$ 1.500,00	10 licenças /R\$15.000,00
HOSP UNIVERSITARIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES NE 2025 2230	04/07/2025 - 12 meses	R\$ 1.500,00	7 licenças /R\$10.500,00
UFMG CONTRATO 222/2025 PNCP	31/07/2025 - 12 meses	R\$1.425,00	12 licenças/R\$17.100,00

É adequada a pesquisa de preços praticados pelo mercado?

Não. No caso das inexigibilidades, verifica-se apenas a compatibilidade dos preços ofertados ao órgão àqueles praticados pela própria empresa no mercado.

Foram encontrados preços de objetos similares no Painel de Preços?

Sim. Conforme demonstra-se no relatório gerado pelo Painel de Preços e 12/08/2025 às 16:39.

Foram encontrados preços de objetos similares em contratações públicas não suportadas pelo Comprasnet (ex. Bancos de Preços ou sites de outros órgãos) em contratações cuja vigência tenha se expirado há menos de 180 dias?

Não.

Foram encontrados preços de objetos similares ofertados na internet? Sim. Como citado acima, o valor da licença no sítio eletrônico da empresa é superior ao valor proposto ao Tribunal.

Foram obtidos preços diretamente junto aos fornecedores?

Sim. Foi solicitada nova proposta à empresa AOVS para a contratação em pauta.

Há outras formas de pesquisa de preços que possam ser utilizadas?

Não, por se tratar de contratação por inexigibilidade.

Há variações significativas entre os preços obtidos que justifiquem a desconsideração de algum deles?

Não se aplica.

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS OU PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

A pesquisa realizada para esta contratação trata-se de pesquisa de preço praticado no mercado pelo fornecedor, e conforme proposta apresentada pela empresa a licença anual o valor mínimo do plano





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de assinatura de um ano (12 meses) é de R\$1.417,00 por licença, e no sítio eletrônico da empresa o valor de uma licença plano individual é de R\$1.500,00.

Em pesquisa ao sítio eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br/>, Painel de Preços, foi encontrado o valor de R\$1.500,00 como mediana para cada assinatura.

Além disso, em pesquisa no Painel de Preços, a Unidade Demandante constatou que o valor da mediana para o objeto pretendido é superior ao valor ofertado a este Tribunal, o que evidencia a vantajosidade da contratação (doc. 43):



Conclui-se, portanto, que o preço proposto está compatível com aquele praticado pela pretensa contratada no mercado.

Destaca-se, contudo, que **não** é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se insere o objeto a ser contratado para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da unidade técnica (no caso, a SEJ), que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.4. Requisitos de habilitação.

Nos termos relatados, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como de sua regularidade perante CEIS, CNJ e TCU, além da ausência de impedimentos para contratar (SICAF) e da ausência de registros no CADIN.

Por economia processual e em atenção ao princípio da eficiência, esta Assessoria atualizou a Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e o Certificado de Regularidade do FGTS (doc. 85).

